



CENTRO SOCIAL PAROQUIAL
DE S. SALVADOR DO BURGO DE AROUCA

CADERNO DE ENCARGOS

REALIZAÇÃO DE EMPREITADA DE OBRA PÚBLICA

CONSULTA PRÉVIA

(Artigo 112.º, N.º 1, do Código dos Contratos Públicos)

Requalificação do edifício da creche para aumento da capacidade ao abrigo do programa PARESS 2.0 | Procedimento CPB-I-2021 | Caderno de Encargos



Instituição Particular de Solidariedade Social
Pessoa Colectiva de Utilidade Pública n.º 504 441 949
Lugar de Salvador 4540-226 AROUCA - TEL: 256 948 068
www.cspburgo.pt e-mail: geral@cspburgo.pt / cbarouca@gmail.com

ÍNDICE

PARTE 1 - CLÁUSULAS GERAIS.....	5
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	5
Cláusula 1. ^a – Objecto.....	5
Cláusula 2. ^a – Disposições por que se rege a empreitada	5
Cláusula 3. ^a – Interpretação dos documentos que regem a empreitada	6
Cláusula 4. ^a – Esclarecimento de dúvidas.....	7
Cláusula 5. ^a – Projecto	7
CAPÍTULO II – Obrigações do empreiteiro.....	8
SECÇÃO I – Preparação e planeamento dos trabalhos	8
Cláusula 6. ^a – Preparação e planeamento da execução da obra	8
Cláusula 7. ^a – Plano de trabalhos e Plano de Pagamentos	11
Cláusula 8. ^a – Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	12
Secção II – Prazos de execução	13
Cláusula 9. ^a – Prazo de execução da empreitada	13
Cláusula 10. ^a – Cumprimento do plano de trabalhos	14
Cláusula 11. ^a – Multas por violação dos prazos contratuais	14
Cláusula 12. ^a – Actos e direitos de terceiros	14
Secção III – Condições de execução da empreitada	14
Cláusula 13. ^a – Condições gerais de execução dos trabalhos	14
Cláusula 14. ^a – Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção.....	15
Cláusula 15. ^a – Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra.....	16
Cláusula 16. ^a – Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção	16
Cláusula 17. ^a – Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção	17
Cláusula 18. ^a – Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção.....	17
Cláusula 19. ^a – Aplicação dos materiais e elementos de construção	17



Cláusula 20. ^a – Substituição de materiais e elementos de construção	17
Cláusula 21. ^a – Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra	18
Cláusula 22. ^a – Erros ou omissões do projecto e de outros documentos	18
Cláusula 23. ^a – Alterações ao projecto propostas pelo empreiteiro	19
Cláusula 24. ^a – Menções obrigatórias no local dos trabalhos	19
Cláusula 25. ^a – Ensaaios	19
Cláusula 26. ^a – Medições	20
Cláusula 27. ^a – Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados.....	21
Cláusula 28. ^a – Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra.....	21
Cláusula 29. ^a – Outros encargos do empreiteiro	22
Secção IV – Pessoal	22
Cláusula 30. ^a – Obrigações gerais.....	22
Cláusula 31. ^a – Horário de trabalho	22
Cláusula 32. ^a – Segurança, higiene e saúde no trabalho	23
Capítulo II – Obrigações do dono da obra	23
Cláusula 33. ^a – Preço e condições de pagamento	23
Cláusula 34. ^a – Adiantamentos ao empreiteiro	24
Cláusula 35. ^a – Descontos nos pagamentos	24
Cláusula 36. ^a – Revisão de preços	25
Cláusula 37. ^a – Mora no pagamento	25
Cláusula 38. ^a – Caução.....	25
Secção VI – Seguros	26
Cláusula 39. ^a – Contratos de seguro.....	26
Cláusula 40. ^a – Disposições gerais relativas aos contratos de seguro.....	26
Capítulo IV – Representação das partes e controlo da execução do contrato.....	28
Cláusula 41. ^a – Representação do empreiteiro.....	28



Cláusula 42. ^a – Representação do dono da obra	28
Cláusula 43. ^a – Livro de registo da obra	29
Capítulo V – Recepção e liquidação da obra	29
Cláusula 44. ^a – Recepção provisória.....	29
Cláusula 45. ^a – Prazo de garantia.....	29
Cláusula 46. ^a – Recepção definitiva.....	30
Cláusula 47. ^a – Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução.....	30
Capítulo VI – Disposições finais	31
Cláusula 48. ^a – Subcontratação e cessão da posição contratual.....	31
Cláusula 49. ^a – Resolução do contrato pelo dono da obra	31
Cláusula 50. ^a – Resolução do contrato pelo empreiteiro	33
Cláusula 51. ^a – Foro competente.....	34
Cláusula 52. ^a – Comunicações e notificações.....	34
Cláusula 53. ^a – Contagem dos prazos	34
PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS	34
Cláusula 54. ^a – Memória Descritiva e Justificativa	34
Cláusula 55. ^a – Mapa de Trabalhos e Quantidades	35
Cláusula 56. ^a – Cessão da posição contratual	35
Cláusula 57. ^a – Gestor do Contrato.....	35
Cláusula 58. ^a – Legislação Aplicável.....	35

PARTE 1 - CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a – Objecto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento de Consulta Prévia para a realização da Empreitada Geral de Requalificação do Edifício da Creche – Projecto “CSP Burgo Melhor – Aumento da capacidade de utentes”.

2. O objecto do contrato a celebrar consiste na realização da empreitada respeitante aos trabalhos de requalificação e adaptação do edifício que compõe a Creche, parte integrante dos espaços do Centro Social Paroquial de S. Salvador do Burgo de Arouca.

3. Os espaços que serão intervencionados com vista à sua adaptação para actividades educativas, relacionadas com a primeira infância, em que se acautelará o acesso a pessoas de mobilidade reduzida, constituem a totalidade da Creche, nomeadamente:

- a) Berçário;
- b) Sala Sol, Sala Lua, copa de leites, WC;
- c) Arranjos exteriores, nas zonas de recreio.

Cláusula 2.^a – Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do contrato obedece, sem prejuízo das necessárias adaptações decorrentes da natureza privada do Centro Social Paroquial de S. Salvador do Burgo de Arouca:

- a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b. Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP»);
- c. Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e respectiva legislação complementar;
- d. À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e. Às regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a. O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b. Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
- c. Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;
- d. O caderno de encargos, integrado nomeadamente pelo projecto de execução;
- e. A proposta adjudicada;
- f. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g. Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3. Para além dos regulamentos referidos neste caderno de encargos, fica o empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor ou que entrem em vigor na pendência da execução da empreitada e que se relacionem com os trabalhos a realizar.

6

Cláusula 3.ª – Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projecto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projecto de execução:
 - a. As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b. As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respectivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP, e sem prejuízo da remissão directa que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c. Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças

do projecto de execução.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª – Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao director de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao director de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha reflectido.

4. O Empreiteiro não poderá fazer ou consentir no local dos trabalhos qualquer espécie de publicidade sem prévia autorização escrita do Dono de Obra, designadamente relativa a Subempreiteiros, equipamentos e materiais de construção civil.

7

Cláusula 5.ª – Projecto

1. O projecto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento, bem como seus posteriores desenvolvimentos e indicações entretanto comunicadas pelo dono de obra.

2. Os elementos de projecto elaborados e apresentados pelo empreiteiro deverão ser submetidos à aprovação do dono de obra, em triplicado e devidamente encadernados e, ser sempre assinados pelos seus autores, que deverão possuir, para o efeito, a qualificação académica de licenciado na área em causa e encontrarem-se inscritos nas Associações Profissionais Portuguesas competentes.

3. Salvo disposição em contrário, competirá ao empreiteiro a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra.

4. Concluídos os trabalhos mencionados no ponto anterior da presente cláusula, o empreiteiro deverá entregar ao dono de obra uma colecção actualizada de todos estes desenhos. O empreiteiro mais deverá entregar as telas finais da empreitada sob a forma de 3 (três) cópias em papel e suporte

Requalificação do edifício do creche para aumento da capacidade ao abrigo do programa PARESS 2.0 | Procedimento CPG-I-2021 | Caderno de Encargos

magnético em ficheiro de “Autocad (DXF ou DWG)”, até à data da Recepção Provisória da empreitada.

CAPÍTULO II – Obrigações do empreiteiro

SECÇÃO I – Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.^a – Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é obrigado a realizar à sua custa todos os trabalhos que, por sua natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objecto do contrato.

2. Entre os trabalhos a que se refere o número anterior compreendem-se, designadamente, salvo determinação expressa em contrário deste caderno de encargos:

- a. A montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações de redes provisórias de água, de esgotos, de meios de telecomunicações e vias internas de circulação e tudo o mais necessário à execução da empreitada, incluindo os custos decorrentes dos respectivos consumos;
- b. A construção e manutenção de obras de carácter provisório destinadas a proporcionar o acesso ao estaleiro e aos locais de trabalho, a garantir a segurança das pessoas empregadas na obra e do público em geral e a satisfazer os regulamentos de segurança e de polícia das vias públicas;
- c. O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato;
- d. O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspecção do local da obra à data de realização do concurso, ou por consulta junto das entidades respectivas;
- e. O transporte e remoção dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza, para fora do local da obra ou para locais da responsabilidade do empreiteiro, sem prejuízo do Dono de Obra poder vir a especificar um local ou locais para esse efeito, para parte ou para a totalidade desses produtos;
- f. O empreiteiro deverá indicar antes do início do transporte dos materiais e vazadouro



- qual o local ou locais do vazadouro e trajecto utilizado no transporte, e deverá apresentar declaração com autorização do proprietário do terreno utilizado;
- g. A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
 - h. Os trabalhos de escoamento de águas que afectem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projecto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;
 - i. A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bem aspecto geral e a segurança dos mesmos locais.
 - j. Durante o desenrolar dos trabalhos o Empreiteiro é obrigado a manter permanentemente limpa e ordenada a sua área de trabalho e estaleiro bem como dos acessos internos e vias públicas que venha a utilizar em consequência do tráfego de e para o estaleiro;
 - k. Se o Empreiteiro não satisfazer esses requisitos, o Dono de Obra reserva-se o direito de contratar, a expensas do referido empreiteiro, outra empresa para realizar esta limpeza.
 - l. Por outro lado, os veículos e equipamentos móveis, devem circular em estado de limpeza suficiente para que não larguem dentro das Instalações do Centro Social Paroquial de S. Salvador do Burgo de Arouca e nas estradas e acessos do estaleiro, barros ou outros resíduos. Para o efeito, sem prejuízo da lavagem de rodados quando necessário, deve assegurar-se o bom estado de circulação nas zonas de entrada/saída do estaleiro da obra, sendo da responsabilidade do Empreiteiro a colocação de um piso que previna a criação/aglomeração de lamas.
3. A limpeza dos estaleiros, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho, deverá ser organizada de acordo com o que lhe for aplicável da regulamentação das instalações provisórias destinadas ao pessoal empregado na obra.
4. O director de fiscalização poderá exigir que sejam submetidos à sua aprovação os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra.
5. O empreiteiro é ainda responsável:
- a. Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os

trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde que acompanham o projecto de execução;

- b. Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.

6. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

7. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a. A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b. O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c. A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projecto que sejam detectados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detectar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no n.º 2 do artigo 61.º do CCP;
- d. A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e. O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adoptar na realização dos trabalhos;
- f. A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g. A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea f);
- h. A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono de obra que constitui Anexo I ao presente Caderno de Encargos, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução

da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 7.^a – Plano de trabalhos e Plano de Pagamentos

1. Para efeitos de concretização da proposta o empreiteiro deverá considerar como Plano de Trabalhos enquadrador, os prazos mínimos de 1 meses e máximo de 3 para a realização na íntegra dos trabalhos objecto do presente procedimento.

2. No prazo de 5 dias a contar da data da celebração do Contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

3. No prazo de 5 dias a contar da data da notificação da consignação, deve o empreiteiro, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respectivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

4. A elaboração do Plano de Trabalhos terá de atender a que a execução dos trabalhos terá de permitir a continuação da abertura das outras valências que existem no Centro Social Paroquial de S. Salvador do Burgo de Arouca, mais deverá atender a que em local próximo da realização dos trabalhos decorrem e continuarão a decorrer actividades pedagógicas com crianças da primeira infância pelo que deverão ser adoptadas todas as medidas que acautelem devidamente esta realidade.

5. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato.

6. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

- a. Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b. Identificar o(s) caminho(s) crítico(s) e, o planeamento deve ser estruturado por forma a caracterizar devidamente a obra, incluindo todos os órgãos / sistemas / espaços / zonas que a constituem, com um detalhe de actividades que traduzam todos os trabalhos a executar e a sua interdependência / relações;
- c. Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em

cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

- d. Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- e. Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não neste caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra e indicar os métodos de trabalho e os meios a pôr em jogo para a execução e conservação da obra bem como todas as informações, cálculos ou outros elementos exigidos pelas condições do contrato.

7. O plano de pagamento deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, dos valores simples e acumulados dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade mensal ou outra que estiver definida para os pagamentos a efectuar pelo Dono de Obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito.

8. No caso de se encontrarem previsto prazos parciais, o plano de trabalhos deverá indicá-los especificamente.

9. O plano de trabalhos e o correspondente plano de pagamentos são prospectivos. O plano de trabalhos e o plano de pagamentos quando elaborados visando a aplicação retroactiva traduzem obrigatoriamente a evolução físico-financeira real da empreitada no período retroactivo em causa, excepto se outra coisa for acordada entre partes.

10. Salvo acordo em contrário, o plano de trabalhos não poderá alterar as operações e datas fundamentais previstas no programa de trabalhos apresentado com a proposta.

11. Após a aprovação do plano de trabalhos, o empreiteiro entregará ao director de fiscalização, no prazo de 5 dias úteis, três cópias do mesmo, em papel comum e uma cópia em suporte informático.

12. Na versão definitiva do plano de trabalhos a unidade de tempo é a semana.

Cláusula 8.^a – Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

2. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respectivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adoptando as medidas de correcção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias.

4. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite por escrito pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

5. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos. Caso a alteração do plano de trabalhos resulte de facto imputável ao empreiteiro, da alteração do plano de pagamentos não poderão resultar quaisquer prejuízos para o dono de obra, desde logo no que respeita a revisão de preços.

Secção II – Prazos de execução

Cláusula 9.^a – Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:

- a. Iniciar a execução da obra na data da consignação, que se estima ocorra até ao dia 15 de Novembro de 2021;
- b. Cumprir todos os prazos global e parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor, sendo que o prazo de execução poderá ser no mínimo de 1 meses e no máximo de 3 meses;
- c. Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra, para efeitos da sua recepção provisória, no prazo de 10 dias seguidos a contar da data da sua conclusão.

2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de acção e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3. As eventuais alterações aos projectos aprovados antes do início ou no decurso das obras e que se integrem no esquema geral previsto, não constituirão razão para o aumento ou diminuição do prazo contratual.

4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

Cláusula 10.^a – Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa semanalmente o director de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efectivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o director de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 8.^a

Cláusula 11.^a – Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução, bem como em atraso dos prazos parcelares vinculativos previstos em Plano de Trabalhos da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2‰ do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

14

Cláusula 12.^a – Actos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o director de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

Secção III – Condições de execução da empreitada

Cláusula 13.^a – Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projecto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente
- Requalificação do edifício da creche para aumento da capacidade ao abrigo do programa PARESS 2.0 | Procedimento CPG-I-2021 | Caderno de Encargos

estipuladas.

2. Relativamente às técnicas construtivas a adoptar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.

3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projecto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Qualquer alteração só poderá ser implementada depois de obtida a aprovação expressa por parte do dono da obra.

4. Semanalmente realizar-se-ão reuniões de acompanhamento da obra, cabendo ao empreiteiro a elaboração das minutas das respectivas actas, as quais serão depois validadas pelo dono de obra e pelo director de fiscalização previamente à sua assinatura por todas as partes, que deverá suceder até à reunião seguinte.

Cláusula 14.^a – Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respectivo projecto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

2. Sempre que o projecto e os restantes documentos contratuais não fixem as respectivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 61.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projecto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para

a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6. Se o dono da obra, no prazo de 5 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respectivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projecto e nos restantes documentos contratuais.

7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos a mais e a menos» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos a mais ou a menos» ou «trabalhos de suprimento de erros e omissões».

Cláusula 15.^a – Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1. Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projecto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respectivo custo ou rectificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 16.^a – Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projecto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 5 dias subsequentes, excepto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

Requalificação do edifício da creche para aumento da capacidade ao abrigo do programa PARESS 2.0 | Procedimento CPG-I-2021 | Caderno de Encargos

4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do empreiteiro.

Cláusula 17.^a – Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 3 dias.

2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respectiva decisão nos 5 dias subsequentes à sua apresentação, excepto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

17

Cláusula 18.^a – Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2. No acto de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 19.^a – Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra

Cláusula 20.^a – Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os

necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

- a. Sejam diferentes dos aprovados;
- b. Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 21.ª – Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 22.ª – Erros ou omissões do projecto e de outros documentos

1. O empreiteiro deve comunicar ao director de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.

2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspecto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré contratual ou contratual de elaborar o projecto de execução.

3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais não exceder 50% do preço contratual.

4. O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.

5. O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja detecção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º do CCP, excepto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato, mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

6. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua detecção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele

Requalificação do edifício da creche para aumento da capacidade ao abrigo do programa PARESS 2.0 | Procedimento CPG-I-2021 | Caderno de Encargos

identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua detecção.

Cláusula 23.^a – Alterações ao projecto propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projecto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projecto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 24.^a – Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respectivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projecto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos colectivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projecto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 25.^a – Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

Requalificação do edifício da creche para aumento da capacidade ao abrigo do programa PARESS 2.0 | Procedimento CPG-I-2021 | Caderno de Encargos

2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os
4. mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 26.^a – Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projecto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições dos trabalhos e fornecimentos são apresentadas no dia 15 de cada mês à Fiscalização e abrangem o período compreendido entre o dia 15 do mês anterior e a referida data de 15.
3. Os métodos e os critérios a adoptar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a. As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b. As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c. Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.
4. Em caso de eventual divergência entre as partes acerca das medições dos trabalhos ou das verbas inscritas nas facturas, deverá o empreiteiro desdobrar aqueles documentos em duas parcelas; uma aceite pela Fiscalização e a outra alvo do diferendo.
5. A parcela aceite segue os trâmites conducentes ao seu pagamento.
6. A parcela em diferendo deverá no prazo máximo de 30 dias ser objecto de acordo mútuo.
7. Caso não haja acordo no fim deste prazo, deverá ser decidida pelos meios previstos no Contrato.
8. Os trabalhos não previstos serão avaliados com base nos preços unitários constantes da proposta, ou em preços a ajustar entre o empreiteiro e o Dono de Obra, sempre que o trabalho não esteja contemplado ou não corresponda integralmente aos constantes do orçamento anexo à proposta, e nas quantidades de trabalhos efectuados, se outra modalidade não vier a ser acordada, sendo a sua liquidação feita mediante facturas mensais adicionais relativas aos trabalhos efectuados em cada mês

e após as mesmas formalidades previstas para as restantes.

9. Os trabalhos a menos serão deduzidos com base nos preços unitários apresentados pelo empreiteiro no orçamento em que baseou a proposta, ou, no caso de trabalhos para os quais não exista preço unitário contratual, em preços a ajustar entre o empreiteiro e o Dono de Obra.

10. O empreiteiro não pode, em nenhum caso, retardar o início ou atrasar a execução de qualquer trabalho, por falta de aprovação do preço unitário ou global.

Cláusula 27.^a – Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2. No caso de o dono da obra ser demandado por infracção na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

21

Cláusula 28.^a – Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o director de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.

3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adoptadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efectuar nos seguintes termos:

a. Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso

Requalificação do edifício da creche para aumento da capacidade ao abrigo do programa PARESS 2.0 | Procedimento CPG-I-2021 | Caderno de Encargos

- eventualmente verificado na realização da obra, e;
- b. Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 29.^a – Outros encargos do empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à recepção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da actuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

Secção IV – Pessoal

Cláusula 30.^a – Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respectivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respectivo plano.

Cláusula 31.^a – Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respectivo programa ao director de fiscalização da obra.

Cláusula 32.^a – Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o director de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o director de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 41.^a.

5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o director de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra.

23

Capítulo II – Obrigações do dono da obra

Cláusula 33.^a – Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total que vier a resultar do presente procedimento, acrescida de IVA à taxa legal em vigor.

2. Os pagamentos a efectuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 26.^a.

3. Uma vez feitas as medições o empreiteiro até ao final do correspondente mês apresentará à Fiscalização a respectiva factura acompanhada do auto de medição que lhe deu origem. Os pagamentos são efectuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação da respectiva factura.

4. As facturas e os respectivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respectivas instruções fornecidos pelo director de fiscalização da obra.

Requalificação do edifício da creche para aumento da capacidade ao abrigo do programa PARESS 2.0 | Procedimento CPG-I-2021 | Caderno de Encargos

5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo director de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

6. No caso de falta de aprovação de alguma factura em virtude de divergências entre o director de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respectiva factura ao empreiteiro, para que este elabore uma factura com os valores aceites pelo director de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

8. O auto de medição e as facturas obedecem a modelo fornecido pela Fiscalização.

Cláusula 34.ª – Adiantamentos ao empreiteiro

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

2. A concessão de adiantamentos, sob solicitação do adjudicatário e do exclusivo critério do Dono de Obra, só será feita mediante apresentação de garantia bancária no valor do adiantamento.

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de garantia bancária ou seguro caução.

4. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.

5. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efectuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 35.ª – Descontos nos pagamentos

1. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.

2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução

Requalificação do edifício da creche para aumento da capacidade ao abrigo do programa PARESS 2.0 | Procedimento CPG-I-2021 | Caderno de Encargos

referida no número anterior.

3. O Dono de Obra deduzirá, ainda, nos pagamentos a fazer ao empreiteiro:

- a) As importâncias necessárias à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas, nos termos do contrato e deste caderno de encargos;
- b) O custo da prorrogação de licença de obra por motivo do não cumprimento do prazo contratual quando por responsabilidade do Empreiteiro;
- c) Todas as demais quantias que sejam legal e contratualmente exigíveis.

Cláusula 36.^a – Revisão de preços

1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efectuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de aplicação de fórmula.

2 - Para os devidos efeitos, estabelecesse que a revisão de preços será realizada por meio de aplicação da fórmula prevista no artigo 6.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro.

3 - Relativamente aos coeficientes correspondentes à estrutura de custos para efeito de aplicação da fórmula da revisão de preços já referida serão utilizados os coeficientes definidos no anexo ao Despacho 1592/2004, de 8 de Janeiro na sua redacção actual, para construções referentes a edifícios escolares.

25

Cláusula 37.^a – Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 38.^a – Caução

1. Não é exigível a prestação de caução, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do art.º 88.º do CCP.

2. Será feita uma retenção de 10%, do valor dos pagamentos a efectuar, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do CCP.

Secção VI – Seguros

Cláusula 39.^a – Contratos de seguro

Para além de outros exigidos por lei em vigor à data da celebração deste contrato, ou imposto por lei sucessiva à sua entrada em vigor, o adjudicatário contratará, à sua custa, os seguintes seguros, não podendo dar início a quaisquer trabalhos do contrato sem que apresente ao dono da obra, ou seus representantes, comprovativo de que as apólices de seguro aplicáveis se encontram em vigor, nas condições estipuladas e que procedeu ao pagamento dos respectivos prémios:

- a) Um seguro de responsabilidade civil geral em nome conjunto com o Dono da Obra, relativo a danos causados a terceiros ou aos seus bens, sem excepção, incluindo o pessoal da Fiscalização, fornecedores e Dono da Obra, durante o período de execução e até ao fim do período de garantia e para o montante máximo, por sinistro, igual ao valor da adjudicação;
- b) Um seguro de garantia da obra, em nome conjunto com o Dono da Obra, que garanta, durante o período de execução e durante o seu período de garantia, a cobertura de todos e quaisquer danos na obra ou provocados a terceiros, por vício de construção, modificação ou reparação, por erros na execução dos trabalhos, por defeitos ou ruína, total ou parcial, da obra e para um capital igual ao do valor da adjudicação, durante a fase de execução, e a 50% deste valor para o período de garantia;
- c) Um seguro de danos próprios dos equipamentos, máquinas e meios auxiliares de construção utilizados na obra, incluindo as despesas de remoção de escombros de equipamentos e máquinas caídas em consequência de acidente indemnizável e as despesas adicionais para abreviar as reparações necessárias;
- d) Um seguro de acidentes de trabalho que tenha por objecto, sem excepção, todo o pessoal envolvido ou a envolver, futuramente, na empreitada devendo, periodicamente, fazer prova, de que foram comunicadas à seguradora, logo que ocorram, todas e quaisquer novas situações de contratação de pessoal; bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

26

Cláusula 40.^a – Disposições gerais relativas aos contratos de seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas na cláusula anterior e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respectivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção,

devendo zelar pelo controlo efectivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

4. Todas as apólices de seguro e respectivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.

6. O Empreiteiro cumprirá atempadamente todas as obrigações que lhe caibam nos contratos de seguro, por forma a evitar a sua extinção, designadamente o dever de pagamento dos respectivos prémios. Caso o Empreiteiro falte a esse pagamento, o Dono da Obra poderá, se assim o entender, proceder ele próprio a esse pagamento, ficando automaticamente sub-rogado dos direitos da companhia de seguros, e podendo deduzir a quantia desembolsada no primeiro pagamento que deva fazer ao Empreiteiro.

7. Caso o Empreiteiro não constitua os seguros nos termos desta cláusula o Dono da Obra poderá, em alternativa, considerar a adjudicação sem efeito ou resolver o Contrato, consoante os casos, ou celebrar ele próprio os contratos de seguro em falta por conta e a expensas do Empreiteiro. Os montantes despendidos na constituição dos seguros, incluindo os honorários pagos a consultores ou outros profissionais em ligação com estes seguros, serão deduzidos no pagamento seguinte que o Dono da Obra deva fazer ao Empreiteiro.

8. As apólices de seguro acima mencionadas serão sujeitas a aprovação do Dono da Obra.

9. As apólices de seguro mencionadas no presente caderno de encargos incluirão uma cláusula de reposição automática de capital, ou seja, após o pagamento de qualquer indemnização, os capitais seguros quando contratualmente afectados, terão de se automaticamente repostos.

10. Em cada Apólice de Seguro imposto neste Caderno de Encargos constará que o mesmo tem validade até à recepção, pela Seguradora, de cópia, devidamente autenticada pelo dono de obra, do certificado de recepção definitiva.

11. Não constituirá qualquer encargo adicional para o Dono da Obra o custo do eventual prolongamento do estaleiro ou de suspensão temporária dos trabalhos, ditada por más condições climatéricas.

Capítulo IV – Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 41.^a – Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um director de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do director de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direcção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
3. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspectos técnicos da execução da empreitada são dirigidos directamente ao director de obra.
4. O director de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
5. O dono da obra poderá impor a substituição do director de obra, devendo a ordem respectiva ser fundamentada por escrito.
6. Na ausência ou impedimento do director de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o director de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
7. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correcta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 6.^a.

Cláusula 42.^a – Representação do dono da obra

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um director de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do director de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O director de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as

matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, exceptuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

Cláusula 43.^a – Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo director de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do director da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo director de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Capítulo V – Recepção e liquidação da obra

Cláusula 44.^a – Recepção provisória

1. A recepção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efectuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua recepção provisória, esta é efectuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objecto de deficiência.

3. O procedimento de recepção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 45.^a – Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a. 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
- b. 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis;

2. Caso tenham ocorrido recepções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.

Cláusula 46.^a – Recepção definitiva

1. No final do(s) prazo(s) de garantia previsto(s) na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de recepção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A recepção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a. Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respectivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b. Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detectar deficiências, deteriorações, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correcção dos problemas detectados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 47.^a – Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1. Feita a recepção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
 - a. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detectados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove, no prazo de 30 dias após o termo do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correcção de defeitos, designadamente as de garantia.
2. No caso de haver lugar a recepções definitivas parciais, a liberação da retenção prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à recepção parcial.

Capítulo VI – Disposições finais

Cláusula 48.^a – Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo director de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 49.^a – Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a. Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b. Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, directivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direcção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c. Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;



- d. Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e. Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f. Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g. O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- h. Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- i. Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- j. Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/20 do prazo de execução da obra;
- k. Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- l. Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse do dono da obra;
- m. Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- n. Se não foram corrigidos os defeitos detectados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respectivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

Cláusula 50.^a – Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias relacionadas com o objecto do contrato;
- b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c. Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d. Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e. Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f. Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g. Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h. Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de actos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i. Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - a) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - b) Por período superior a um quinto do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j. Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse do dono de obra subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha

manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 51.^a – Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal da Comarca de Aveiro, caso outro não lhe venha a suceder na sua competência.

Cláusula 52.^a – Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 53.^a – Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 54.^a – Memória Descritiva e Justificativa

1. A Creche fica situada na extremidade Poente dos terrenos do Centro Social Paroquial de S. Salvador do Burgo de Arouca. Organiza-se num conjunto de dois edifícios, edificadas em torno de um pátio central, construídos em alvenaria, com parte da fachada em ardósia. As caixilharias são em alumínio em tom acinzentado.

2. As intervenções a efectuar, objecto do contrato de empreitada a celebrar, estão melhor descritas na Memória Descritiva e Justificativa que constitui o Anexo II ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 55.^a – Mapa de Trabalhos e Quantidades

O Mapa de Trabalhos e Quantidades é o constante do Anexo IV ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 56.^a – Cessão da posição contratual

A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 57.^a – Gestor do Contrato

Nos termos do art.º 290-A do Código dos Contratos Públicos foi nomeado Gestor do Contrato, Angelo Emanuel Quaresma Teixeira Campelo de Sousa, Secretário da Direcção, residente no lugar do Soto, s/n, 4540-226 Burgo, Arouca.

Cláusula 58.^a – Legislação Aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Em tudo o não previsto neste caderno de encargos aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto e demais legislação aplicável.

35

Burgo, 11 de Outubro de 2021